

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO PAROQUIAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Artigo 1º

O cemitério paroquial de Santa Bárbara de Padrões destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da freguesia de Santa Bárbara de Padrões.

§ 1º - Poderão ainda ser inumados no cemitério paroquial, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) - Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do Concelho quando por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios paroquiais;

b) - Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas.

c) - Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia de Santa Bárbara de Padrões, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas

Artigo 2º

O cemitério paroquial funciona todos os dias úteis das 8 horas às 13 horas e das 14 horas às 17 horas.

§ único - Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo em caso especiais em que com autorização do Presidente da Junta de Freguesia poderão ser imediatamente inumados.

Artigo 3º

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo da Junta de Freguesia em serviço, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia relacionadas com aqueles serviços. bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre policia do cemitério constantes deste Regulamento.

do funcionário

Artigo 4º

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumação, exumações, transladações e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

CAPÍTULO II
DAS INUMACÕES

SECÇÃO I
Disposições comuns

Artigo 5º

As inumacões serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

Artigo 6º

Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de chumbo ou zinco antes de decorridos vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que previamente, se tenha lavrado o respectivo assento de óbito.

§ único - Quando circunstâncias especiais o exigirem, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização por escrito da autoridade sanitária competente.

Artigo 7º

A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exhibir o boletim de registo de óbito ou o documento respeitante à autorização a que se refer o § único do artigo anterior

§ 1º - Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas a secretaria da Junta expedirá quia do modelo aprovado pelo Corpo Administrativo cujo original será entregue ao interessado.

§ 2º - Não se efectuará a inumacão sem que ao funcionário da Junta de Freguesia em serviço no cemitério seja apresentado o original da quia a que se refer o parágrafo anterior.

Artigo 8º

O documento referido no § 2º do artigo anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data da entrada do cadáver no cemitério e o local da inumacão.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 9º

Não são permitidos enterramentos em vala comum.

Artigo 10º

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento, 2m.

Largura, 0,65m.

Profundidade, 1,15m.

Para crianças:

Comprimento, 1m.

Largura, 0,55m,

Profundidade, 1m.

Artigo 11º

As sepulturas devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível rectangulares e com área para um máximo de 90 corpos.

§ único - Procurar-se-à o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40m, e mantendo-se para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60m de largura,

Artigo 12º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas,

§ 1º - Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.

§ 2º - Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpétuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.

Artigo 13º

Sem prejuizo do disposto no artigo 51º, é proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de chumbo, de zinco e de madeira muito densas, defícilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 14º

Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, de chumbo ou de zinco.

§ único - Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de cinco anos desde que nas inumações anteriores se tenham utilizado caixão próprio para inumação temporária.

SECCÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 15º

Nos jazigos não é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de chumbo, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 2 mm.

Artigo 16º

Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

§ 1º - Em caso de urgência ou quando não se efectue a reparação prevista no corpo do artigo, a Junta ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

§ 2º - Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado encerra-se-à noutro caixão de chumbo ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta, tendo esta lugar em casos de manifesta : urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO III

DAS EXUMAÇÕES

Artigo 17º

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes decorrer o período legal de inumação de cinco anos, salvo em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 18º

Passados cinco anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.

§ 1º - Logo que seja decidida uma exumação, a Junta fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de 30 dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

§ 2º - Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o parágrafo anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que são enterradas no próprio coval a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo 10º

Artigo 19º

Se no momento da exumação não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente mantendo-se inumado, por períodos sucessivos de cinco anos, até à completa consumpção daquelas, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

Artigo 20º

A Exumação das ossadas de um caixão de chumbo inumado em jazigo só será permitida quando aquela se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

§ único - A consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

CAPÍTULO IV
DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 21º

Entende-se por trasladação a remoção para outro local de restos mortais já inumados, bem como a de cadáveres por inumar para cemitério de localidade diferente daquela onde ocorreu o óbito.

§ único - Antes de decorridos 5 anos sobre a data da inumação só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixão de chumbo ou zinco devidamente resguardados.

Artigo 22º

As exumações, quando se tenha em vista a trasladação para outro cemitério, assim como ao encerramento de cadáveres a trasladar para fora da localidade onde os óbitos ocorreram, assistirá a autoridade sanitária competente.

§ único - O encerramento a que este artigo se refere deverá fazer-se em caixão de chumbo ou zinco hermeticamente fechado.

Artigo 23º

As trasladações serão requeridas pelos interessados à autoridade policial competente, só podendo efectuar-se com autorização desta.

Artigo 24º

A autorização será concedida mediante alvará.

§ 1º - O alvará, que serve de guia de condução do cadáver a trasladar, não será emitido sem parecer favorável da autoridade sanitária competente após o exame das condições em que vai realizar-se a transladação.

§ 2º - No alvará deve ser aposto o visto do conservador do Registo Civil, sem o qual a transladação não pode ser efectuada.

Artigo 25º

Não carecem de alvará as transladações dos cadáveres de indivíduos falecidos há menos de quarenta e oito horas e que se destinem a ser inumados em cemitério do próprio Concelho, nem as transferências de sepulturas dentro do cemitério paroquial de Santa Bárbara de Padrões.

Artigo 26º

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão averbamentos correspondentes às transladações efectuadas devendo ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

CAPÍTULO V
DA CONCESSÃO DE TERRENOS

SEÇÃO I
Das Formalidades

Artigo 27º

A requerimento dos interessados, poderá a Junta de freguesia fazer concessão de terrenos, no cemitério, para sepulturas e construções ou remodelação de jazigos particulares.

Artigo 28º

A concessão de terrenos será titulada por alvará do Presidente da Junta de Freguesia, e emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.

§ único - Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referência do jazigo ou sepultura perpétua respectivos, nele devendo mencionar-se por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SEÇÃO II
Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 29º

A construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas a que alude o artigo 41º devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Junta de freguesia.

§ único - A inobservância do prazo fará incorrer o concessionário na multa de 3.000\$00 marcando-se novo prazo; se este também não for cumprido, caduca a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 30º

As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

§ 1º - Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título.

§ 2º - Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.

§ 3º - Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-à a mesma como perpétua.

§ 4º - Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

CAPÍTULO VI

DAS SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 31º

Consideram-se abandonados, podendo declarar-se proscrito os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exercam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no Concelho e afixados nos lugares de estilo.

§ 1º - O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

§ 2º - Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 32º

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 31º, será o processo instruído com todas os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades no mesmo artigo estabelecidas, enviado ao Presidente da Câmara Municipal, para ser declarada a prescrição.

§ único - O Presidente da Câmara, procedendo deliberação desta, fará a declaração de prescrição do jazigo, à qual se dará a publicidade referida no mencionado artigo 31º.

Artigo 33º

Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo Presidente da Câmara, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

§ 1º - A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros, devendo um destes, pelo menos ser técnico diplomado com curso superior, médio ou secundário.

§ 2º - Se houver perigo iminente de derrocada ou obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção.

Artigo 34º

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO VII

DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 35º

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessinnário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal deCastro Verde.

§ único - Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que afectem a estrutura da obra inicial.

Artigo 36º

Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) - Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;

b) - Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc.

§ único - Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

Artigo 37º

Os projectos a que alude o artigo anterior serão enviados à Câmara Municipal para que sobre os mesmos se pronunciem os respectivos serviços técnicos de obras.

Artigo 38º

Os jazigos paroquiais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento, 2m.

Largura, 0,75m.

Altura, 0,55m.

§ 1º - Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de várias andares podendo, também, dispor-se em subterrâneos.

§ 2º - Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

Artigo 39º

Os Ossários paroquiais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento, 0,80m.

Largura, 0,50m.

Altura, 0,40m.

§ Único - Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância ao determinado no § 2º do artigo 38º.

Artigo 40º

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50m de frente e 2,30m de fundo.

Artigo 41º

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10m.

§ Único - Para simples colocação, sobre as sepulturas, de lousa de tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação do projecto.

Artigo 42º

Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

§ 1º - Para efeitos do disposto na parte final do corpo deste artigo e sem prejuízo do determinado no artigo 33º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

§ 2º - Em caso de urgência ou quando não respeite o prazo referido no § 1º, pode a Junta ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

§ 3º - Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta prorrogar o prazo previsto no corpo desta artigo.

§ 4º - Sempre que o concesssionário do jazigo, ou sepultura perpétua não tiver indicado na secretaria da Junta ou nos serviços do cemitério a morada actual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o § 1º.

Artigo 43º

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-à o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários do embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 44º

Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

§ único - Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 45º

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 46º

A realização por partículas de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Artigo 47º

No recinto do cemitério é proibido:

1 - Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

- 2 - Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- 3 - Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- 4 - Colher frutos ou danificar plantas ou árvores;
- 5 - Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- 6 - Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- 7 - Realizar manifestações de carácter político;
- 8 - A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Artigo 48º

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência do respectivo encarregado.

Artigo 49º

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 50º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do Presidente da Câmara.

Artigo 51º

É proibida a abertura de caixões de chumbo ou zinco, salvo em cumprimento de mandado judicial ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para efeito de inumação, em sepulturas perpétuas temporárias de cadáveres trasladados após o falecimento.

Artigo 52º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão de tabela aprovada pela Junta de Freguesia.

Artigo 53º

As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a multa de 5.000 \$00 a 10.000 \$00.

Artigo 54º

Este Regulamento entra em vigor dia 1 de Janeiro de 1989.